

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Cláudio Ritheli Bezerra Barbosa

**SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: Análise dos reflexos do
voto facultativo.**

Taubaté -SP

2019

Cláudio Ritheli Bezerra Barbosa

SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: Análise dos reflexos do voto facultativo.

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Ricardo Mrad.

Taubaté -SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

B238s Barbosa, Cláudio Ritheli Bezerra
 Sistema eleitoral brasileiro : análise dos reflexos do voto facultativo /
 Cláudio Ritheli Bezerra Barbosa -- 2019.
 51 f. : il.

 Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
 de Ciências Jurídicas, 2019.

 Orientação: Prof. Me. Ricardo Mrad, Departamento de Ciências
 Jurídicas.

 1. Direito eleitoral - Brasil. 2 Votação - Brasil. 3. Voto. I. Universidade
 de Taubaté. II. Título.

CDU 343.8(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Cláudio Ritheli Bezerra Barbosa

**SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: Análise dos reflexos do voto
facultativo.**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Me. Ricardo Mrad.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Ricardo Mrad, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus que me ajudou até aqui; em memória e gratidão ao meu falecido pai; aos meus familiares; aos professores desta Universidade; e aos amigos que torceram pelo meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus que me deu saúde e força para esta jornada, agradeço a minha família, a minha esposa pelo incentivo, estando sempre presentes nas conquistas e nas angústias.

Agradeço aos meus colegas de Universidade por esses 5 (cinco) anos juntos de muita batalha e até então todas vencidas.

Por fim, agradeço a todos os professores e, em especial, ao meu orientador, Professor Ricardo Mrad, pela ajuda nas horas que precisei e pelas excelentes aulas de Tributário.

O voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio. Cuida-se do ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos político-eletivos. Por ele, concretiza-se o processo de manifestação da vontade popular. (GOMES, 2017, p. 79).

RESUMO

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal de 1988 previu que “ todo o poder emana do povo”, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Um dos instrumentos da soberania popular é o voto e para exercer esse direito, o cidadão tem que estar em dia com os seus direitos políticos. O voto no Brasil é obrigatório mas não é considerado cláusula pétrea, portanto pode ser alterado para facultativo por meio de uma Emenda Constitucional. O voto deve ser um direito e não um dever. O Presente trabalho também vai abordar as espécies de votos e suas características, trazendo um breve histórico do voto nas Constituições Brasileiras, bem como a conquista do voto feminino a partir do ano de 1932. Por fim, traçando os argumentos favoráveis ao voto facultativo no Brasil, expondo que o voto deve ser um direito e não um dever.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Brasil; Voto; Direito;

ABSTRACT

Brazil is a Democratic Rule of Law and the Federal Constitution of 1988 provided that “all power emanates from the people”, who exercise it through elected representatives or directly. One of the instruments of popular sovereignty is the vote and to exercise this right, the citizen must be up to date with his political rights. Voting in Brazil is mandatory but not considered a stone clause, so it can be changed to optional through a Constitutional Amendment. Voting must be a right and not a duty. The present paper will also address the types of votes and their characteristics, bringing a brief history of voting in the Brazilian Constitutions, as well as the conquest of the female vote from the year 1932. Finally, it traces the arguments in favor of the optional vote in Brazil. by stating that the vote must be a right and not a duty.

Keywords: Democracy; Brazil; Vote; Right;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CRFB/88 - Constituição Federal de 1988

EC – Emenda Constitucional

LC – Lei Complementar

ONG – Organização não Governamental

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DEMOCRACIA.....	13
2.1	Conceito.....	13
2.2	Formas de democracia.....	14
2.3	Democracia no Brasil.....	14
3	DIREITOS POLÍTICOS.....	16
3.1	Conceito.....	16
3.2	Plebiscito, referendo e iniciativa popular.....	17
3.3	Capacidade Eleitoral Ativa.....	18
3.4	Capacidade Eleitoral Passiva.....	19
3.5	Direitos Políticos negativos.....	22
	3.5.1 Conceito.....	22
	3.5.2 Inelegibilidade Absoluta.....	23
	3.5.3 Inelegibilidade Relativa.....	24
3.6	Privação dos direitos políticos.....	26
4	DIREITO DE SUFRÁGIO.....	27
4.1	Voto.....	28
4.2	Espécies de voto.....	28
4.3	Características do Voto.....	30
4.4	História do voto no Brasil.....	31
4.5	O voto feminino no Brasil.....	33
4.6	O Voto na Constituição Federal de 1988.....	34
5	VOTO NO BRASIL: DIREITO OU DEVER?.....	36
6	A FACULTATIVIDADE DO VOTO NO BRASIL	39
6.1	Da possibilidade de alteração constitucional.....	39
6.2	Do princípio da soberania popular.....	40
6.3	Das justificativas para que o voto obrigatório se torne facultativo.....	41
7	DISCUSSÕES E PESQUISAS DE OPINIÃO SOBRE O VOTO FACULTATIVO	44
7.1	Posição favorável de pessoas e/ou autoridades.....	44
7.2	Discussões no congresso nacional	45
7.3	Pesquisas de opinião	46
7.4	Principais argumentos favoráveis ao voto facultativo.....	46
8	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 14 que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (BRASIL, 1988).

A soberania popular é exercida por meio do voto, que é o ato político pelo qual se materializa a vontade popular, no exercício do seu direito de sufrágio que se traduz o direito de votar e de ser votado. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo, a condução da Administração Pública.

No capítulo 2, adentra-se no estudo da Democracia, em que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo uma forma de governo na qual o poder é exercido diretamente pelo povo (participação direta), ou por representantes eleitos (participação indireta), observando que a Democracia no Brasil é considerada semidireta ou participativa.

No capítulo 3, analisa-se os direitos políticos em sentido amplo, em que formam a base do regime democrático e que estão previstos no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, podendo o povo exercê-lo diretamente por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ver-se-á ainda as características da capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado), que os direitos políticos podem ser também negativos, ou seja, o cidadão pode ser privado desses direitos, tendo como exemplo as causas de inelegibilidade.

No capítulo 4, expõe-se o direito de sufrágio que se dá através do voto, que possui algumas características tais como: personalidade, liberdade, secreto, direto, periódico e igual.

Contar-se-á um pouco da história do voto no Brasil, a inclusão das mulheres e dos analfabetos no direito de votar e, por fim, como o voto é tratado na Constituição Federal de 1988.

Já no capítulo 5, terá o ponto principal desse trabalho de graduação,

indagando se o voto no Brasil é um direito ou um dever.

Defender-se-á que o voto deve ser um direito, tendo em vista que o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, caracterizando mais como um direito subjetivo do cidadão do que um dever cívico, que o voto facultativo é adotado pela maioria dos países desenvolvidos, dentre outros argumentos.

No capítulo 6, adentrar-se-á na facultatividade do voto no Brasil, explicando a possibilidade de se alterar a Constituição Federal de 1988 por meio de Emenda Constitucional, considerando que o voto obrigatório não é cláusula pétrea. Falar-se-á sobre algumas justificativas e pontos favoráveis para que o voto obrigatório se torne facultativo no Brasil.

No capítulo 7, explana-se a posição favorável de algumas pessoas e autoridades sobre o voto facultativo; as discussões sobre a matéria no Congresso Nacional, bem como sobre pesquisas de opinião sobre o assunto.

Por fim, nas considerações finais, através de uma breve reflexão, concluir-se-á sobre a viabilidade de se implantar o voto facultativo no Brasil, tendo por premissa que o voto é um direito do cidadão e não um dever.

2. DEMOCRACIA

2.1 Conceito

Primeiramente, é preciso entender o que significa Democracia. Com origem na Grécia Antiga, foi formada a partir dos termos gregos “*demo*” (que significa povo) e “*kratos*”(que significa poder), que traduzidos significam “ *poder do povo*”, ou seja, é a forma de governo em que o poder é exercido diretamente pelo povo, ou por representantes eleitos, que é o caso do Brasil.

Acerca dessa questão, expõe o Advogado, especialista em matéria eleitoral, George Melão¹:

Democracia é o regime de governo pelo qual o poder e a responsabilidade cívica são exercidos por todos os cidadãos, diretamente ou através dos seus representantes eleitos.

Democracia é um conjunto de princípios e práticas que protegem a liberdade humana; é a institucionalização da liberdade em poder participar das decisões políticas de uma nação.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, onde a democracia é oriunda do poder do povo de decidir questões políticas, em que os governantes são eleitos periodicamente através do sufrágio universal.

Para Cunha², a Democracia hoje é preconizada como a melhor forma de governo, estando mesmo prevista no art. 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos de 1966, ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, que estipula que todo cidadão terá direito de participar da condução de assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes escolhidos livremente, bem como o direito de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas pelo sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores.

1 Melão, George. O Voto Obrigatório no Estado Democrático Brasileiro. São Paulo: Letras Jurídicas, 1ª Edição, 2017, p. 35.

2 Cunha, André Luiz Nogueira, Direitos Políticos: Representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades. São Paulo, Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2004, p.23.

2.2 Formas de Democracia

A democracia, segundo o Professor Flávio Martins³, pode ser classificada em três formas diferentes: democracia direta, indireta (representativa) e semidireta (participativa).

Na democracia direta, como o próprio nome já diz, o povo exerce ou participa diretamente o poder, da tomada de decisão, da gestão pública, sem necessidade de representantes ou intermediários. Atualmente não se tem no mundo essa forma de democracia.

Já na democracia indireta ou representativa, é aquela em que o povo, através de eleições periódicas, escolhe as pessoas que irão representá-los, para em seu nome tomar as decisões políticas de seu interesse, ou seja, o povo tomará suas decisões por meio de seus representantes eleitos.

Por fim, temos a democracia semidireta ou participativa, que é a utilizada no Brasil. Trata-se na verdade de uma mistura da direta com a indireta, ou seja, a regra é a eleição de representantes do povo para exercer as decisões políticas, no entanto, a Constituição Federal em seu artigo 1º, parágrafo único, permite a participação direta do povo por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular, institutos que serão analisados a seguir.

2.3 Democracia no Brasil

Inicialmente, é preciso registrar que nem sempre as Constituições Brasileiras foram promulgadas, cito como exemplo as Constituições Federais de 1824, 1937 e 1969 que foram outorgadas, ou seja, foram impostas ao povo.

Naquela época existia uma espécie de repressão a limitar ou impedir o exercício da soberania popular mas foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que verdadeiramente estamos vivendo em um regime efetivamente democrático.

Como vimos, a democracia no Brasil é, em regra, indireta, em que o povo

3 Martins, Flávio. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 3ª Edição, 2019, p. 1099 e 1100.

toma suas decisões legislativas, políticas e administrativas por meio de representantes eleitos. No entanto, a própria Constituição admite hipóteses de democracia direta pelo povo através de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ademais, a Constituição Federal de 1988⁴, em seu art. 1º, parágrafo único, adotou a democracia semidireta:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O Professor Flávio Martins⁵ faz uma crítica a esse tipo de democracia “direta” no Brasil:

No nosso entender, a democracia brasileira (semidireta) deve ser aperfeiçoada. (...) uma das saídas é o fortalecimento da democracia direta, infelizmente pouco utilizada (...). No Brasil, nos últimos trinta anos, em âmbito nacional, houve apenas um plebiscito (sobre a forma e o sistema de governo) e um referendo (sobre a venda de armas de fogo).

Não obstante a crítica do Ilustre Professor, o Brasil, pela primeira vez, passou a viver efetivamente a Democracia com a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição cidadã, em que o povo e só o povo é o legítimo soberano para exercer seu poder através de representantes eleitos ou diretamente por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular, institutos que veremos a seguir.

4 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em : 01 jul 2019.

5 Martins, Flávio. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 3ª Edição, 2019, p. 1100.

3 DIREITOS POLÍTICOS

3.1 Conceito

Para José Jairo Gomes⁶, Direito Político é o ramo do Direito Público cujo objeto são os princípios e as normas que regulam a organização e o funcionamento do Estado e do governo, disciplinando o exercício e o acesso ao poder estatal. Encontra-se, pois, compreendido no Direito Constitucional, cujo objeto consiste no estudo da constituição do Estado, na qual encontram-se reguladas não só a ordem política, como também a social, a econômica e os direitos fundamentais.

Já para Alexandre de Moraes⁷, significa o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania.

Os Direitos Políticos formam a base do regime democrático e estão previstos no artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

São as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania, que englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

São exemplos de direitos políticos: plebiscito, referendo, iniciativa popular, direito de sufrágio. No entanto, esse rol do art. 14 da CRFB/88 é meramente exemplificativo, tendo em vista que em toda a Constituição temos outras formas de participação popular na gestão pública, como veremos abaixo.

São outros exemplos que simbolizam os direitos políticos: o ajuizamento de ação popular (art. 5º, LXXIII, CRFB/88), a possibilidade do cidadão denunciar irregularidades perante o tribunal de contas da União (art. 74, § 2º, CRFB/88), a participação de seis cidadãos brasileiros natos no Conselho da República (art. 89, CRFB/88), a participação de dois cidadãos no Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, XIII, CRFB/88), a participação de dois cidadãos no Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, VI, CRFB/88), dentre outros.

6 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2017, p. 30.

7 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 33ª edição, 2017, p. .

O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito e apresenta-se em seus dois aspectos: capacidade eleitoral ativa (direito de votar – *alistabilidade*) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – *elegibilidade*), o que veremos a seguir.

3.2 Plebiscito, referendo e iniciativa popular

A Constituição Cidadã inovou na adoção de instrumentos da democracia direta, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14, caput, CRFB/88).

Previu que uma das formas de exercício da soberania popular será a realização de consultas à população, por meio de plebiscito e referendo (art. 14, I e II, CRFB/88), que deverão ser autorizados pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XV, da CRFB/88).

Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

A diferença entre plebiscito e referendo está no momento de sua realização. Enquanto o plebiscito configura consulta realizada aos cidadãos sobre matéria a ser posteriormente discutida no âmbito do Congresso Nacional, o referendo é uma consulta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia que ainda não foi reconhecida, seja para retirar a eficácia que lhe foi provisoriamente conferida.

Em outras palavras, o plebiscito (consulta prévia) é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. Já o referendo (consulta posterior) é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação (confirmação) ou rejeição. Tal matéria está hoje regulada na Lei n. 9.709/98.

Por fim, a iniciativa popular (art. 14, III, da CRFB/88) é um dos direitos políticos mais importantes, ou seja, dá a possibilidade de a própria população criar um projeto de lei, cabendo a Constituição Federal estabelecer as regras, limites e os

parâmetros da iniciativa popular.

A iniciativa popular está prevista no art. 61, § 2º, da Constituição, e poderá ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco Estados, com não menos de 3/10 por cento em cada um deles.

A Lei n. 9.709/98, em seu art. 13, § 2º, estabeleceu que o projeto de iniciativa popular deve restringir-se a um único assunto e que não se pode rejeitar proposição decorrente de iniciativa popular por vício de forma.

O exemplo de uma lei de iniciativa popular seria a conhecida Lei da “Ficha Limpa” (Lei Complementar n. 135) que foi editada em 2010 com amplo apoio popular.

Por último, cabe lembrar que a iniciativa popular só é válida para projetos de lei e não pode ser iniciativa popular para Propostas de Emenda Constitucional (rol taxativo de legitimados no art. 60 da CRFB/88).

3.3 Capacidade Eleitoral Ativa

A capacidade eleitoral ativa é a que garante ao nacional o direito de votar nas eleições, nos plebiscitos ou nos referendos, ou seja, consiste em forma de participação da pessoa na democracia representativa, por meio da escolha de seus mandatários.

O direito de voto é o ato fundamental para o exercício do direito de sufrágio e manifesta-se tanto em eleições quanto em plebiscitos e referendos.

A aquisição dos direitos políticos faz-se mediante alistamento eleitoral que consiste em procedimento administrativo, instaurado perante os órgãos competentes da Justiça Eleitoral, visando à verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais e das condições legais necessárias à inscrição como eleitor. O Alistamento é requisito obrigatório para votar (alistabilidade) e ser votado (elegibilidade).

Entretanto, a obtenção do título de eleitor não permite ao cidadão o exercício de todos os direitos políticos. O gozo integral de tais direitos depende do

preenchimento de outras condições que só gradativamente se incorporam ao cidadão. É o que acontece, por exemplo, com o direito de ser votado (capacidade eleitoral passiva), que não é adquirido com o mero alistamento eleitoral.

No Brasil, o alistamento eleitoral depende da iniciativa do nacional que preencha os requisitos, não havendo inscrição *ex-officio* por parte da autoridade judicial eleitoral.

Além disso, a constituição determina que não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

O conceito de conscrito estende-se aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que prestam serviço militar obrigatório a teor da Lei nº 5.292/67, com as alterações das Leis nos 7.264, de 1984, e 12.336, de 2010.

O brasileiro naturalizado deve se alistar obrigatoriamente no prazo de 1 (um) ano após sua naturalização, sob pena de pagamento de multa, nos termos do art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Enfim, todo elegível é obrigatoriamente eleitor; porém, nem todo eleitor é elegível, ou seja, todo aquele que possui a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade) possui, também, a capacidade eleitoral ativa (alistabilidade). Porém, nem todo aquele que dispõe da capacidade eleitoral ativa é detentor da capacidade eleitoral passiva.

Por exemplo, o analfabeto e o menor entre dezesseis e dezoito anos possuem a capacidade eleitoral ativa (alistabilidade), porém, não dispõem da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade).

3.4 Capacidade Eleitoral Passiva

A capacidade eleitoral passiva é a chamada elegibilidade (capacidade para ser votado), ou seja, consiste na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos.

Nessa perspectiva, não basta possuir capacidade eleitoral ativa (*ser eleitor*)

para adquirir a capacidade eleitoral passiva (*poder ser eleito*). A elegibilidade adquire-se também por etapas segundo faixas etárias de acordo com o art. 14, § 3º, VI, “a” até “d” da CRFB/88.

Assim, para que alguém possa concorrer a um mandato eletivo, torna-se necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida numa das inelegibilidades, que consistem em impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

Nos termos do art. 14, § 3º, da CRFB/88, são condições de elegibilidade (direito de ser votado):

Art. 14 (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

Ademais, a elegibilidade precisa da nacionalidade brasileira mas também pode ser concedida ao português equiparado, ou seja, só o nacional e o português equiparado têm acesso ao alistamento, que é pressuposto necessário para a capacidade eleitoral passiva. A constituição, porém, reservou para alguns cargos a exigência da nacionalidade originária, de acordo com o art. 12, § 3º, da CRFB/88.

Já o pleno exercício dos direitos políticos significa que aquele que teve suspenso ou perdeu seus direitos políticos não exercerá a capacidade eleitoral passiva.

No que se refere ao alistamento eleitoral, é preciso tecer algumas informações, devido a sua importância para o exercício do direito ao voto.

O alistamento eleitoral é que propicia a organização do eleitorado em todo o

território nacional com vistas ao exercício do sufrágio e se não houver alistamento, não é possível que o indivíduo exerça direitos políticos, já que não terá título de eleitor, o seu nome não figurará no rol de eleitores de nenhuma seção eleitoral, tampouco constará da urna eletrônica.

Ademais, o alistamento é um procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores, obtido no juízo eleitoral do domicílio do alistando. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor. Uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País.

Por isso, tem-se dito que o alistamento constitui pressuposto objetivo da cidadania, sem o qual não é possível a concretização da soberania popular.

Já o domicílio eleitoral determina o lugar em que o cidadão deve se alistar como eleitor e também é nele que poderá candidatar-se a cargo eletivo na circunscrição, e nos termos do art. 9 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), exige que o eleitor seja domiciliado no local pelo qual se candidata, pelo período de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo⁸.

E mais, o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o do art. 70 do Código Civil, que estabelece que domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela reside (critério objetivo) com *animus* definitivo (critério subjetivo). De modo mais flexível, para a caracterização de domicílio eleitoral leva -se em conta o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

O Tribunal Superior Eleitoral admite a configuração de domicílio eleitoral de forma ampla, permitindo sua fixação onde o eleitor apresente ligação material ou afetiva com a circunscrição, sejam vínculos políticos, sejam comerciais, profissionais, patrimoniais, comunitários ou laços familiares.

Outra exigência para poder se candidatar a cargo eletivo, é a filiação partidária.

Primeiramente é preciso entender que ninguém pode concorrer avulso, ou seja, sem partido político, nos termos do art. 17, § 5º, da CRFB/88, bem como o militar não pode filiar-se a partido político, enquanto em serviço ativo, nos termos do

8 Art. 9º, Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

art. 142, § 3º, inciso V, da CRFB/88.

A própria Constituição Federal de 1988 trouxe uma exceção para o alistamento do militar: “ *se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, ou se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade*”, segundo o que dispõe o art. 14, § 8º , incisos I e II, da CRFB/88.

De outra banda, a capacidade eleitoral passiva exige prévia filiação partidária, uma vez que a democracia representativa consagrada pela Constituição de 1988 inadmite candidaturas que não apresentem a intermediação de agremiações políticas constituídas na forma do art. 17 da Constituição Federal.

Em face da exigibilidade de filiação partidária para o exercício desse direito político (elegibilidade), há de ser assegurado a todos o direito de livre acesso aos partidos, sem possibilidade de existência de requisitos discriminatórios e arbitrários.

E, para completar os requisitos de elegibilidade, a Constituição Federal de 1988 exigiu idade mínima, a ser preenchida na data da posse, para poder se candidatar a alguns cargos.

Tal exigência seria necessário tendo em vista o grau de importância de alguns cargos políticos e que o candidato tenha certa experiência de vida para assumi-los, qual seja: 35 anos para presidente e vice-presidente da República e senador; 30 anos para governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal; 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; 18 anos para vereador.

3.5 Direitos Políticos negativos

3.5.1 Conceito

Para Alexandre de Moraes⁹, os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos

9 Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 33ª edição, 2017, p.193.

órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas.

Os direitos políticos negativos são regras impeditivas de participação do nacional, abrangendo não só as inelegibilidades, que inviabilizam o gozo da capacidade eleitoral passiva, como também a perda e suspensão dos direitos políticos, que afetam a capacidade eleitoral ativa e passiva do cidadão.

A nossa Lei maior proíbe a elegibilidade dos analfabetos e dos inalistáveis, ou seja, os estrangeiros, os conscritos (aqueles que estão no serviço militar obrigatório) e os menores de 16 anos (não podem se alistar como eleitores).

Os direitos políticos negativos estão previstos no art. 14, § 4º, da CRFB/88:

Art. 14 (...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Os direitos políticos negativos podem dividir-se em regras sobre perda e suspensão dos direitos políticos e em regras sobre inelegibilidade (ausência de capacidade eleitoral passiva), que, por sua vez, pode ser subdividida em inelegibilidade absoluta e inelegibilidade relativa, o que veremos a seguir.

3.5.2 Inelegibilidade Absoluta

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversos casos de inelegibilidades previstas no art. 14, §§ 4º a 7º, normas estas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, além de permitir que lei complementar (Lei Complementar nº 64/90) estabeleça outros casos de inelegibilidade(art. 14, § 9º, da CRFB/88),

A inelegibilidade absoluta impede que o cidadão concorra em qualquer eleição, a qualquer mandato eletivo e não podendo ser afastada por meio da desincompatibilização.

Os analfabetos, apesar de serem alistáveis (capacidade eleitoral ativa – capacidade de votar), não dispõem de capacidade eleitoral passiva (capacidade de ser votado), não podendo ser candidatos às eleições, é o caso que a doutrina denomina inelegibilidade absoluta.

Também possuem inelegibilidade absoluta os inalistáveis, tais como os

menores de 16 anos, os estrangeiros e os conscritos.

Ademais, as hipóteses de inelegibilidade absoluta somente podem ser expressamente estabelecidas na Constituição Federal, em virtude de sua natureza excepcionalíssima, sendo inconstitucionais quaisquer leis tendentes a ampliar esse rol.

3.5.3 Inelegibilidade Relativa

Ao contrário da inelegibilidade absoluta, a inelegibilidade relativa não está relacionada com a condição pessoal daquele que pretende candidatar-se, consiste em restrições impostas à elegibilidade para alguns cargos eletivos, em razão de situações especiais em que se encontra o candidato no momento da eleição.

A inelegibilidade relativa poderá decorrer de motivos funcionais, de motivos de casamento, parentesco ou afinidade, da condição de militar e de previsões em lei complementar (LC nº 64/90).

A inelegibilidade por motivos funcionais está prevista no art. 14, § 5º, da CRFB/88 “ *O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente* “, ou seja, a EC no 16/97 alterou a redação do artigo 14, § 5º, da Lei Maior para permitir a reeleição dos chefes do Poder Executivo e de seus sucessores e substitutos.

Em outras palavras, a nossa Carta Magna está vedando a reeleição para um terceiro mandato sucessivo para a chefia do poder executivo (incluindo o seu vice), para Prefeitos, Governadores de Estado ou do Distrito Federal e Presidente da República, não atingindo os candidatos ao Poder Legislativo.

Entretanto, a própria Constituição em seu art. 14, § 6º, permite que o próprio chefe do Poder Executivo concorra a outros cargos, exigindo apenas a renúncia 6 meses antes do pleito, essa renúncia é conhecida como “desincompatibilização”, e só se aplica aos chefes do Poder Executivo.

Em resumo, o titular do Poder Executivo e o vice podem reeleger-se aos mesmos cargos uma só vez, e, cumprido o segundo mandato, o titular não poderá

candidatar-se novamente nem ao cargo de titular nem ao de vice; nesse caso, o titular poderá candidatar-se a outro cargo, devendo, porém, desincompatibilizar-se, renunciando ao mandato até seis meses antes do pleito.

Também temos a inelegibilidade por motivos de casamento, parentesco ou afinidade, conhecida por “*inelegibilidade reflexa ou por grau de parentesco*”.

O art. 14, § 7º, da CRFB/88 dispõe que:

Art. 14 (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Observe que a inelegibilidade reflexa alcança, tão somente, o território de jurisdição do titular, ou seja, o cônjuge/companheiro, parentes e afins até segundo grau do Prefeito não poderão candidatar-se a vereador ou Prefeito do mesmo Município.

O cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Governador não poderão candidatar-se a qualquer cargo no Estado (vereador, deputado estadual, deputado federal e senador pelo próprio Estado e Governador do mesmo Estado).

Já o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no País.

Lembrando que tal regra não se aplica aos parentes de pessoas com cargo no Poder Legislativo (senador, deputados e vereadores).

Já a inelegibilidade em relação ao militar é a regra, tendo em vista que é vedado ao militar, enquanto estiver em serviço ativo, estar filiado a partido político, conforme prevê o art. 142, § 3, V, da CRFB/88.

No entanto, tal regra possui exceção. É o caso do militar alistável que pode ser elegível, hipótese prevista no art. 14, § 8º, da CRFB/88, atendidas as seguintes condições: “*se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da*

atividade; se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

Por fim, temos as inelegibilidades relativas previstas na Lei Complementar nº 64/90 (também chamada de Lei de Inelegibilidades), alterada pela Lei Complementar 135/2010 que trouxe novas hipóteses de inelegibilidades, norma que ficou nacionalmente conhecida como “ Lei da Ficha Limpa”.

3.6 Privação dos direitos políticos

Inicialmente, é preciso frisar que a Constituição Federal de 1988 veda a cassação dos direitos políticos, permitindo apenas a perda ou a suspensão desses direitos, nos termos do art. 15 da CRFB/88.

Observe que o cidadão pode, em situações excepcionais, ser privado, definitivamente (nos casos de perda), ou temporariamente (nos casos de suspensão), dos direitos políticos, o que importará na perda da sua cidadania.

A doutrina majoritária inclui como hipóteses de perda: o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (art. 15, I, CRFB/88) e a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII (art. 15, IV, CRFB/88);

Já os casos de suspensão dos direitos políticos são: a incapacidade civil absoluta (art. 15, II, CRFB/88), a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III, CRFB/88) e a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (art. 15, V, CRFB/88).

Na prática, ocorrendo uma das hipóteses previstas na Constituição Federal, ensejadoras da perda ou da suspensão dos direitos políticos, o fato deverá ser comunicado ao juiz eleitoral da respectiva zona eleitoral daquele eleitor, que adotará as medidas cabíveis para que o respectivo nome não conste da folha de votação no pleito eleitoral. E só após o cumprimento da pena, poderá o eleitor, mediante documento comprobatório, requerer ao juiz eleitoral o restabelecimento de seus direitos políticos.

4 DIREITO DE SUFRÁGIO

O que é o sufrágio? Confunde-se com o voto? A resposta é negativa. O sufrágio e voto não se confundem, enquanto **o sufrágio é um direito**, o voto representa seu exercício. Em outras palavras, o voto é a concretização do sufrágio.

O sufrágio é a essência dos direitos políticos, o próprio direito público subjetivo político de poder participar da vida política do país.

O sufrágio não se esgota e nem se confunde com o direito de votar ou de ser votado, pois envolve outras manifestações políticas. Pode ser definido como a reunião dos direitos políticos ativos (conquistados com o alistamento eleitoral) e passivos (relativos à capacidade eleitoral passiva), que são manifestações de direitos políticos positivos.

Segundo o Procurador Regional da República, Dr. José Jairo Gomes¹⁰, especialista em matéria eleitoral, o sufrágio é a essência dos direitos políticos, porquanto enseja a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado. Apresenta duas dimensões: uma ativa, outra passiva. A primeira é a capacidade eleitoral ativa – ou cidadania ativa – e significa o direito de votar, de eleger representantes. A segunda é a capacidade eleitoral passiva – *jus honorum* ou cidadania passiva – e significa o direito de ser votado, de ser eleito, de ser escolhido em processo eleitoral.

A Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 14 que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular* (BRASIL, 1988).

Conforme mencionado acima, o sufrágio no Brasil, hoje, é universal, mas já foi censitário e capacitário.

O sufrágio censitário condiciona o exercício da vida política aos que possuam renda. Durante a vigência da Constituição de 1824 somente os que possuísem comprovação de renda mínima poderiam votar e serem votados para certos cargos eletivos no país. Por exemplo, em 1891, a Constituição não permitia

10 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 13ª Edição, 2017, p. 76.

também que os mendigos participassem da vida política brasileira, pois não tinham condição econômica que justificasse a sua participação.

Já o sufrágio capacitário, baseia-se em capacitações especiais, notadamente de natureza intelectual. Permite-se, assim, o direito de voto apenas àqueles que possuem certo grau de instrução.

A exigência de que o eleitor fosse alfabetizado, constituiu um mínimo de sufrágio capacitário, que foi eliminado pela EC no 25/85 que reformou a Constituição revogada.

Ademais, o sufrágio universal foi trazido originariamente pela Constituição de 1988, quando foram abolidas as discriminações negativas presentes nas Constituições anteriores. A natureza universal do atual sufrágio não significa inexistência de discriminações, e sim, ausência de discriminações de índole negativa.

A Constituição ainda permite ponderações quanto ao exercício do sufrágio, como por exemplo: apesar de possuir alistabilidade, o analfabeto não possui elegibilidade; ou ainda, aos 18 (dezoito) anos é possível se candidatar ao cargo de vereador, mas não de deputado federal (somente permitido aos vinte e um anos). E assim, a existência de tais ponderações não retira o caráter universal do sufrágio.

4.1 Voto

O voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e do sufrágio.

Cuida-se do ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos político-eletivos, concretizando assim o processo de manifestação da vontade popular.

4.2 Espécies de voto

De acordo com o Advogado, especialista em Direito Eleitoral, George Melão¹¹, existem várias espécies de voto: direto, indireto, em lista, distrital, igualitário ou singular, plural, majoritário, proporcional, aberto, secreto, obrigatório, facultativo, nulo e em branco.

O voto direto é quando o eleitor escolhe diretamente, através do seu voto, o seu candidato preferido; Já o voto indireto é quando o eleitor delega a terceira pessoa, através de autorização ou procuração, para que, em seu nome, concretize a escolha de seu candidato.

O voto em lista é uma espécie de voto indireto, onde o eleitor não vota diretamente em um candidato, mais em uma lista de nomes apresentada pelos partidos políticos, e após o resultado, caberá aos partidos escolherem aqueles que os representarão.

O voto distrital é aquele em que os eleitores de determinada região (distrito) poderão votar, nas eleições proporcionais, apenas nos candidatos vinculados ao distrito ou região, ou seja, candidatos de outras localidades não podem ali obter votos, evitando assim que o distrito fique sem representante.

O voto igualitário ou singular é aquele em que possui o mesmo valor para qualquer eleitor, não sendo possível o voto de um valer mais que o do outro. Já o voto plural concede ao eleitor um tipo de voto “qualificado”, de acordo com a sua capacidade civil, pelo seu patrimônio, pelo pagamento elevado de impostos, etc.

O voto majoritário é destinado às eleições para os cargos majoritários, que no Brasil seria para o Presidente da República, Governadores de Estados e do Distrito Federal, Prefeitos e para Senadores, onde serão eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos. Já o voto proporcional é destinado às eleições dos cargos de Deputado Estadual, Federal e Distrital e Vereadores.

O voto aberto é o voto revelado, voto público, em que todos podem tomar conhecimento em quem o eleitor votou, qual foi a sua escolha. Já o voto secreto, é o voto não revelado, somente o eleitor sabe em quem ele votou.

Voto nulo é aquele em que o cidadão vota anulando seu voto, ou seja, na urna eletrônica, o eleitor digita um número que não corresponda nenhum candidato ou partido. Já o voto em branco significa que o eleitor não escolhe nenhum

11 Melão, George. O Voto Obrigatório no Estado Democrático Brasileiro. São Paulo: Letras Jurídicas, 1ª Edição, 2017, p 54-57.

candidato apertando a tecla BRANCO na urna eletrônica.

Por fim, temos os votos que serão objeto de análise mais aprofundada, que é o voto obrigatório e facultativo.

4.3 Características do voto

No sistema eleitoral brasileiro, além da obrigatoriedade, o voto apresenta as seguintes características, tais como: personalidade, liberdade, secreto, direto, periódico e igual.

Algumas das características do voto estão previstas no artigo 14 da CF/88, e são consideradas cláusulas pétreas, conforme dispõe o art. 60, §4º, da CF/88 (BRASIL, 1988):

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio **universal** e pelo **voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei...
(...)

Art. 60 (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - **o voto direto, secreto, universal e periódico;**

Personalidade significa que o cidadão só pode votar pessoalmente. É imprescindível que o eleitor se apresente para votar. Não é possível exercer esse direito por procuração, representante ou correspondência.

Já a liberdade significa que se pode escolher livremente entre os partidos políticos e os candidatos que se apresentarem, votar em branco e até mesmo anular o voto. Apesar de haver o dever de comparecimento às eleições e, pois, o dever de votar, todos são livres para escolher ou não um candidato e até anular o voto.

Secreto significa que o voto é sigiloso. Seu conteúdo não pode ser revelado pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Direto significa que os cidadãos escolhem os governantes diretamente, não

havendo intermediários nesse ato. Aliás, o voto direto é o que melhor reflete os ideais dos atuais sistemas democráticos, pois confere maior legitimidade aos governantes eleitos.

Já o voto indireto constitui exceção no sistema brasileiro. Dá-se a eleição indireta no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos últimos dois anos do período presidencial. Nesse caso, manda o artigo 81, § 1o, da Lei Maior que a eleição para ambos os cargos seja feita pelo Congresso Nacional 30 dias depois da última vacância.

A eleição indireta é organizada e se desenrola na respectiva Casa Legislativa, devendo ser observadas as condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3o) e as causas de inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 4o a 9o), inclusive as decorrentes da legislação complementar (LC no 64/90).

Periodicidade significa que o direito de voto deve ser exercido de tempos em tempos, no Brasil, de 4 em 4 anos. Tal decorre do princípio republicano, que impõe a rotatividade no exercício do poder político. Assim, em intervalos regulares de tempo, os cidadãos devem comparecer às urnas para votar e renovar a representação política.

E por fim, a Igualdade significa que os votos de todos os cidadãos têm valor igual, o mesmo peso para todos.

4.4 História do voto no Brasil

O historiador Jairo Nicolau¹² conta que poucos países têm uma história eleitoral tão rica quanto a do Brasil, conta que a primeira eleição organizada no Brasil ocorreu em 23 de janeiro de 1532 e deu-se na primeira Vila fundada na colônia portuguesa, Vila São Vicente no Estado de São Paulo, que durante todo período colonial, as eleições no Brasil tinham caráter local ou municipal.

Naquela época, o voto era restrito a poucas pessoas, era um voto censitário, os votantes deveriam ter no mínimo 25 anos e possuir determinada renda ou posição social, ou seja, eram excluídos as pessoas que estivessem abaixo dessa

12 Nicolau, Jairo. História do voto no Brasil. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

idade, as mulheres, os assalariados em geral, os soldados, os índios e, principalmente, os escravos.

Segundo o historiador, a constituição de 1891, apesar de manter o voto censitário, garantiu alguns políticos, entre eles, aboliu a exigência de renda para ser eleitor, instituiu o presidencialismo e o voto direto. Este período da primeira República ficou conhecido como a “era do voto do cabresto”, uma vez que haviam pressões dos “coronéis” direcionando o voto para candidatos influentes e indicados pelo governo.

Já em 1932, entrou em vigor o primeiro Código Eleitoral Brasileiro, trazendo inúmeras inovações, dentre elas a criação da Justiça Eleitoral, a qual ficou responsável por organizar as eleições, a apuração dos votos e proclamação dos eleitos. O Código introduziu também o voto secreto, o voto feminino e o sistema de representação proporcional; Fez referência, pela primeira vez, aos partidos políticos

A Constituição de 1934 pouco inovou, reduziu a idade mínima de 21 para 18 anos para poder votar, o alistamento se tornou obrigatório para homens e mulheres que ocupassem cargos públicos, no entanto, ainda estavam excluídos os analfabetos, as donas de casa e os mendigos.

Na Constituição outorgada de 1937, com a entrada do “ Estado Novo” implementado por Getúlio Vargas e sob a alegação de que o povo brasileiro não possuía capacidade e nem maturidade para escolher seus representantes, extinguiu todos os direitos políticos dos cidadãos, bem como qualquer tipo de participação política, os partidos foram proibidos de funcionar, todas as eleições foram suspensas e o Congresso Nacional foi fechado.

Já com a promulgação da Constituição de 1946, os direitos políticos dos brasileiros foram restabelecidos, o voto voltou a ser direto e secreto, revogou-se a exclusão dos mendigos, porém continuavam excluídos do direito de votar os analfabetos e acrescentou-se os que não sabiam expressar-se em língua portuguesa.

No ano de 1964, com o advento do golpe militar, veio o regime ditatorial, sendo outorgada a Constituição de 1967, em que proibiu o voto direto para Presidente da República e representantes de outros cargos majoritários, como Governador, Prefeito e Senador. O Congresso Nacional foi fechado duas vezes, os

partidos políticos existentes foram dissolvidos e imposto o bipartidarismo, Aliança Renovadora Nacional – Arena, que reunia os partidos do governo, e o Movimento Democrático Brasileiro - MDB, que reunia as supostas oposições.

As manifestações públicas por eleições diretas e pelo fim do regime militar foram crescendo cada vez mais e ganhando espaço na imprensa nacional e internacional, quando em 1985, foram realizadas eleições presidenciais, apesar de ter ocorrido de forma indireta, foi empossado à época o então vice-presidente José Sarney que trouxe, através da Emenda Constitucional nº 25, em que foram restabelecidas as eleições diretas para Presidente, concedeu direito de voto facultativo aos maiores de 16 anos e menores de 18, e um dos maiores avanços para a democracia foi o direito de votar ao analfabeto.

4.5 O Voto Feminino no Brasil

Conforme já mencionado anteriormente, antigamente as mulheres não poderiam votar, somente a partir de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, a mulher brasileira **conquistou o direito de votar** e de ser votada.

De fato, não era apenas pelo voto que as mulheres, ao longo dos anos, lutavam. A insatisfação feminina, na verdade, era ter o direito a própria cidadania.

A exclusão da mulher do exercício dos direitos políticos enquadrava o grupo feminino como cidadãs de 2ª classe, que tinham sua representatividade cerceada pelos interesses masculinos.

A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 veio dispor que eleitores seriam “os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos”, que se alistassem na forma da lei (art. 108), mas determinava em seu art. 109: “*O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.*”

Ademais, em 2015, através da promulgação da lei nº 13.086/15, o dia 24 de fevereiro é a data comemorativa "Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil" (MIGALHAS, 2018).

4.6 O voto na Constituição Federal de 1988

Conforme já mencionado, o voto no Brasil é obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, I, da CF/88, caracterizando-se por um dever sociopolítico, através do qual o cidadão maior de 18 e menor de 70 anos é obrigado, sob pena das sanções previstas em lei, a comparecer às eleições para manifestar sua vontade, escolhendo de forma secreta e periódica governantes para lhe representar em cargos políticos (BRASIL, 1988).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Embora expresse um direito público subjetivo, no Brasil, o voto é também um dever cívico, mas com caráter político e social de soberania popular, inclusive com possibilidade de participação direta popular através do plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Entende-se por plebiscito uma forma de consulta pública prévia que se faz à coletividade, a fim de que esta se manifeste a respeito de determinado tema, tendo como exemplo o ano de 1993 quando os brasileiros foram às urnas em plebiscito nacional, por determinação constitucional, para escolher entre a forma de governo República ou Monarquia e entre Presidencialismo ou Parlamentarismo como sistema de governo a ser adotado no Brasil.

A República e o sistema presidencialista de governo foram mantidos pela população.

O referendo é outra forma de consulta popular, em que os cidadãos são convocados para se manifestar a respeito da conveniência, ou não, de medida já tomada pelos governantes, ou seja, trata-se de uma ratificação popular a algo que já

está feito, tendo como exemplo, o ano de 2005 em que a população foi às urnas decidir sobre a proibição, ou não, da comercialização de armas de fogo e munições, que alteraria o Estatuto do Desarmamento (Lei 10826 de 22 de dezembro de 2003).

Por fim, a iniciativa popular, que é praticamente o verdadeiro significado da democracia semidireta, onde o povo expressa o seu desejo em ver determinado projeto de lei discutido, apreciado e votado pelo Congresso Nacional, tendo como exemplo a iniciativa do povo a Lei da “ ficha limpa”, que alterou a Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/90).

5 VOTO NO BRASIL: DIREITO OU DEVER?

Chegamos ao ponto principal desse trabalho, afinal, o voto no Brasil é um direito ou dever?

Primeiramente, é preciso entender que foi com o advento do primeiro código eleitoral do Brasil que a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto foram introduzidos no país, tornando-se uma norma constitucional a partir da Carta Magna de 1934, e assim permanecendo até os dias de hoje.

A nossa Constituição de 1988, por contemplar direitos e garantias individuais, coletivos, sociais e políticos, ficou conhecida como Constituição Cidadã, pois retornou e ampliou a democracia.

Conforme já mencionado, o voto no Brasil é obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, I, da CF/88, caracterizando-se por um dever sociopolítico, através do qual o cidadão maior de 18 e menor de 70 anos é obrigado a comparecer às eleições para manifestar sua vontade, escolhendo de forma secreta e periódica governantes para lhe representar em cargos políticos, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

A obrigatoriedade é tão séria que, caso o eleitor não vote ou não justifique, ficará em débito com a Justiça Eleitoral e conseqüentemente, não poderá obter passaporte, fica impossibilitado de fazer inscrição em concurso público, não poderá participar de concorrências públicas ou administrativas do governo, fica impossibilitado de conseguir empréstimo em bancos públicos, dentre outras

penalidades.

É preciso entender que o que é obrigatório no Brasil é o comparecimento às eleições, o que não garante que os cidadãos votem.

Ora, se um dos fundamentos da República federativa do Brasil é a cidadania e a liberdade, que nosso país é um Estado Democrático de Direito, que as pessoas possuem liberdade de ir e vir, de se expressar livremente, não faz sentido, ao mesmo tempo, as pessoas serem obrigadas a comparecer aos pleitos eleitorais.

Observe que o próprio texto constitucional garantiu a facultatividade para algumas pessoas, tais como os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Importante ressaltar que mesmo as pessoas que possuem essa facultatividade, caso venham a se alistar como eleitores, mesmo assim não estarão obrigadas a votar, cito como exemplo os analfabetos que possuem título de eleitor e que não votaram, não sofrerá nenhum tipo de sanção pela Justiça Eleitoral, e nesse sentido, constata-se que a nossa Carta Magna não adotou a obrigatoriedade do voto de forma integral.

A facultatividade do voto no Brasil vai além dos aspectos econômicos e sociais, na verdade, está na própria essência da democracia e no respeito à verdadeira soberania popular.

Ademais, o voto quando exercido de maneira obrigatória descaracteriza a liberdade cidadã e torna o exercício da soberania popular restrito e limitado, descaracterizando assim sua liberdade de consciência política. Por exemplo, o eleitor pode comparecer às urnas mas votar “em branco” ou “nulo”, ou seja, o voto perdeu sua função instrumental de soberania popular e confirmando que, o que é obrigatório, é o comparecimento perante a seção eleitoral.

Pois bem. Tanto é verdade que o voto deve ser um direito e não um dever, que o mesmo está previsto no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, dentro do Título II – Dos **Direitos** e Garantias Fundamentais, confirmando assim que o voto deve ser um direito subjetivo, e sua facultatividade melhoraria a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, pelo menos em sua maioria.

Ressalta-se que dos 232 países democráticos, apenas 24 adotam o voto

obrigatório, sendo 13 países da América Latina¹³. Na maior parte das democracias, o voto é um direito: o eleitor vota se quiser, se achar que algum candidato de fato o representa, ou se achar que é necessário que sua opinião seja representada.

Estes foram alguns pontos de vista em defesa da facultatividade do voto no Brasil e que nos próximos capítulos veremos mais algumas justificativas para que se defenda que o voto obrigatório se torne facultativo no Brasil.

13 Rodrigues, Fernando. O Voto Obrigatório no mundo. Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/voto-obrigatorio-no-mundo>>. Acesso em : 21 ago 2019.

6 A FACULTATIVIDADE DO VOTO NO BRASIL

6.1 Da possibilidade de alteração constitucional

Para se alterar a nossa Carta Magna é preciso um processo legislativo especial e mais dificultoso do que a aprovação de uma lei, qual seja a Emenda Constitucional, prevista no art. 59, inciso I, da CRFB/88.

A iniciativa para propor uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC cabe ao rol de legitimados do art. 60 da CRFB/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Já em relação ao procedimento, a PEC será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros, nos termos do art. 60, §2º, da CRFB/88, e não há sanção ou veto presidencial, a promulgação será realizada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem

Acontece que a PEC possui limitações expressas circunstanciais, ou seja, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, conforme determina o art. 60, §1º, da CRFB/88.

Possui também limitações formais, referente ao processo legislativo, ou seja, a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, consoante o art. 60, § 5º, da CRFB/88.

Por fim, também possui limitações materiais, matérias que não podem ser abolidas da nossa Carta Magna que são as chamadas “cláusulas pétreas” previstas

no art. 60, §4º, da CRFB/88:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais;

Como se vê, o voto obrigatório não está nesse rol, logo pode ser alterado por meio de uma Emenda Constitucional e para que o comparecimento às eleições deixe de ser uma obrigação jurídica e passe a ser uma faculdade do cidadão, faz-se necessário a alteração do artigo 14, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Os doutrinadores e juristas, de forma unânime, afirmam que o voto obrigatório não é cláusula pétrea e portanto pode ser alteração para ser facultativo no Brasil.

Trata-se de questão a ser bastante discutida pela sociedade, que seria uma alteração significativa e que, se um dia venha a se concretizar, traria consequências consideráveis para a democracia, em que se privilegiará o sufrágio efetivamente como um direito, exercido através de um voto livre e consciente, como expressão autêntica da soberania popular.

6.2 Do princípio da soberania popular

Conforme já mencionado, a soberania popular está prevista como um princípio de forma explícita no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o qual diz que “ *todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da própria Constituição*”.

A Constituição traz a forma de exercício da soberania popular no art. 14, e é esse poder que atribui parcela de responsabilidade a cada cidadão para eleger seus representantes, conferindo-lhes legitimidade para o exercício do poder estatal.

O Texto Constitucional consagra a soberania popular sobre o Estado quando destaca que “todo poder emana do povo”, não havendo assim, razão para imposição estatal de obrigar os cidadãos a exercerem sua soberania.

Portanto, o princípio da soberania popular é um dos argumentos constitucionais para que a facultatividade do voto venha a ser uma realidade futura no Brasil.

6.3 Das justificativas para que o voto obrigatório se torne facultativo

Muitas são as justificativas para que o direito de votar passe a ser facultativo no Brasil.

Uma delas surge do fato de ser o sufrágio um direito, o qual se materializa através do exercício do voto, e não um dever cívico, sendo por isso incompatível com o regime democrático.

Assim, quando o cidadão vota por ser obrigado, a soberania popular apresenta-se suprimida pela força coercitiva do estado e o povo não pode ser considerado soberano, mas tão somente instrumento do Estado para escolher o respectivo corpo de dirigentes¹⁴.

Note que é evidente a correlação entre a liberdade do direito de sufrágio e a democracia, tendo em vista que o voto facultativo representa o exercício da liberdade de expressão, um direito subjetivo do cidadão, devendo ser exercido ou não, ficando a critério da sua consciência, sem sofrer qualquer interferência por parte do Estado.

Outra justificativa é que o voto facultativo é utilizado pela maioria dos países democráticos, que o voto obrigatório é exceção entre os países de governo democrático, e que de 232 países pesquisados apenas 24 adotam o voto obrigatório, dos quais 13 estão na América Latina, um deles é o Brasil¹⁵.

Essa situação, aliás, coloca o Brasil em uma posição única entre as grandes economias do mundo. Entre as 15 maiores economias do mundo (e todas com um PIB acima de US\$1 trilhão), o Brasil (que figura em nono lugar) é o único país no

14 Curvelo, Denisson Alves. Voto Facultativo: Um atributo da soberania popular. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 55.

15 Rodrigues, Fernando. O Voto Obrigatório no mundo. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/voto-obrigatorio-no-mundo>>. Acesso em 21 ago 2019.

qual o voto é obrigatório, vejamos.

	País	PIB ajustado ao poder de compra em bilhões US\$ (09)	Voto
1	EUA	14,140	Facultativo
2	China	8,748	Facultativo
3	Japão	4,150	Facultativo
4	Índia	3,570	Facultativo
5	Alemanha	2,810	Facultativo
6	Reino Unido	2,128	Facultativo
7	Rússia	2,110	Facultativo
8	França	2,097	Facultativo
9	Brasil	2,013	Obrigatório
10	Itália	1,739	Facultativo
11	México	1,465	Facultativo
12	Coréia do Sul	1,364	Facultativo
13	Espanha	1,362	Facultativo
14	Canadá	1,279	Facultativo
15	Indonésia	963	Facultativo

Fonte: Folha Uol. Voto Obrigatório no mundo. Disponível em:
<<http://direito.folha.uol.com.br/blog/voto-obrigatorio-no-mundo>>

Por fim, outra justificativa é que o voto facultativo, provavelmente, seja o desejo da população brasileira, tendo em vista que as eleições realizadas nos últimos anos, especialmente nas eleições de 2012 e 2016, têm mostrado um aumento significativo do número de votos branco, nulos e abstenções.

Dados do Tribunal Superior Eleitoral mostram que nas eleições de 2012 o percentual da soma desses três fatores foi de 26,5% dos votos computados. Já em 2016, o percentual foi de 32,5%, sendo que o número de eleitores que não compareceram às urnas no segundo turno das eleições municipais, somado aos votos brancos e nulos, foi de aproximadamente 10,7 milhões de pessoas¹⁶.

Isso demonstra que o comparecimento obrigatório às eleições é

¹⁶ Caram, Bernardo. Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>> Acesso em : 21 ago 2019.

incompatível com a democracia, ele não é aceito ou, pelo menos, é protestado por grande parte dos eleitores brasileiros, que só comparecem para evitar sanções previstas em lei.

Portanto, essas foram algumas justificativas que só corroboram com a ideia de uma necessária rediscussão no sistema eleitoral brasileiro.

7 DISCUSSÕES E PESQUISAS DE OPINIÃO SOBRE O VOTO FACULTATIVO

7.1 Posição favorável de pessoas e/ou autoridades

Diversos juristas já se posicionaram favorável ao voto facultativo no Brasil, pode-se citar o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Marco Aurélio Mello, que durante a gravação do sétimo programa “ Eleições 2014 – uma conversa com o presidente do Tribunal Superior Eleitoral”, defendeu:

Mais uma vez que o eleitor não pode continuar sendo “tutelado”, ou seja, não pode continuar sendo obrigado a votar quando na verdade esse é um direito de cada cidadão.

A escolha dos representantes se faz considerado o exercício de um direito, o direito de escolher seus representantes. Eu penso que vamos chegar ao dia em que deliberaremos a respeito do voto obrigatório, afastando-o. (MELO, 2014).

Já, em debate realizado no dia 12/09/2014 pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP), o jurista e professor Luiz Flávio Gomes pontuou:

Não sou a favor do voto obrigatório, o voto tem que ser facultativo, não pode ser obrigatório um ato que é de cidadania. Você vai e vota de acordo com a sua consciência. Se o brasileiro não que ir às urnas, não vá, mas pelo menos os que votam, votam mais conscientes. (GOMES, 2014).

No mesmo debate, também opinaram Abram Szajman (Presidente da Fecomércio-SP), Cláudio Weber Abramo (Diretor-executivo da ONG Transparência Brasil) e Ney Prado (Presidente da Academia Internacional de Direito Econômico):

Eu acho que se vivemos num processo democrático, não devemos ser obrigados a votar, mas sim votar por

obrigação de construir uma democracia sólida, com representatividade adequada. (SZAJMAN, 2014).

Eu acho que o voto tem que ser facultativo. Se o voto fosse facultativo no Brasil, o desgosto que as pessoas têm da vida política se materializaria no seguinte, as pessoas não iriam votar. (ABRAMO, 2014).

Numa democracia o voto tem que ser livre, tem que dar plena autonomia política ao eleitor. (PRADO, 2014).

Como se pode observar, vimos alguns dos argumentos favoráveis ao voto facultativo no Brasil, é bem verdade que a posição favorável não foi unânime mas trouxe uma reflexão sobre possível viabilidade de sua implantação no Brasil.

7.2 Discussões no Congresso Nacional

A possibilidade de substituição do voto obrigatório para o facultativo já foi objeto de discussão no Congresso Nacional.

O Senado Federal em 2013, ao discutir na Comissão de Constituição e Justiça a proposta de emenda constitucional nº 55/2012, que pretendia excluir do texto constitucional a obrigatoriedade do voto, porém, mantendo-se a obrigatoriedade do alistamento eleitoral, foi rejeitada¹⁷ por dezesseis votos a seis, sob o argumento de que a obrigatoriedade do voto é uma forma de inserir o cidadão no processo político.

O autor da PEC nº 55/2012 à época, Senador Ricardo Ferraço do PMDB/ES defendeu a proposta alegando que o elevado índice de abstenções registrados nas últimas eleições mostra que o eleitorado não está satisfeito com o sistema político atual, que a regra do voto obrigatório ignora que deixar de comparecer às urnas também representa um posicionamento político legítimo. Para ele, o voto

¹⁷ Haubert, Mariana. CCJ rejeita voto facultativo nas eleições. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/ccj-rejeita-voto-facultativo-nas-eleicoes/>> Acesso em : 08 set 2018.

compulsório *"não integra a essência da democracia, tampouco colabora com o avanço da consciência livre, facilitando, ao revés, a irresponsabilidade, a irreflexão, o clientelismo e o oportunismo no processo eleitoral"*.

Tal discussão não se encerrou, tendo em vista que tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição n° 352/2013¹⁸, que tem por objetivo a reforma política, e que contém entre suas propostas o fim do voto obrigatório.

7.3 Pesquisas de opinião

Em dezembro de 2012, o DataSenado realizou uma pesquisa em que 2,5 mil internautas sobre o tema. Na época, 85% dos entrevistados opinaram favoravelmente à adoção do voto facultativo para todos os eleitores. O resultado da enquete, no entanto, representa apenas a opinião do grupo de internautas que responderam à enquete.

Em março, o mesmo DataSenado fez uma consulta com 797 cidadãos em todas as capitais estaduais e no Distrito Federal, com margem de erro de 3% e nível de confiança de 90%. Resultado: 65% dos entrevistados opinaram pelo voto facultativo e 81% afirmaram que não deixariam de votar com o fim da obrigatoriedade do voto¹⁹.

7.4 Principais argumentos favoráveis ao voto facultativo

Deve-se entender que o voto deve ser um direito e não um dever, tendo em vista que ele é o direito de participação da vida política de uma sociedade, significando a plena aplicação do direito ou da liberdade de expressão, caracterizando-se mais como um direito subjetivo do cidadão do que um dever

18 Paula, Lia. Reforma política. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/reforma-politica/contexto/a-disputa-do-poder-em-primeiro-lugar/muita-discussao-sem-votacao>> Acesso em : 21 ago 2019 .

19 Haubert, Mariana. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/ccj-rejeita-voto-facultativo-nas-eleicoes/>> Acesso em 25 ago 2019.

cívico.

Outro ponto é que o voto facultativo é o adotado por diversos países desenvolvidos e de tradição democrática.

E mais, o voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, pelo menos em sua maioria, ou seja, o eleitor que comparece às urnas contra a vontade, apenas para fugir às sanções previstas pela lei, não está praticando um ato de consciência.

Nesse caso, ele tenderá muitas vezes a votar no primeiro nome que lhe sugerirem, votando em um candidato que não conhece (fato que estimula a cabala de votos na boca das urnas, promovida pela mobilização de aliciadores de votos que o poder econômico propicia), ou a votar em branco, ou, ainda, a anular o seu voto.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho visou analisar o voto, no que tange à eficácia do voto facultativo no Brasil, dando ênfase ao aspecto do Direito Constitucional, numa visão crítica ao voto obrigatório, defendendo, de maneira fundamentada, a facultatividade do voto como atributo da soberania popular, e justificando o porquê da conversão do voto obrigatório em facultativo por meio de Emenda Constitucional.

Falamos sobre a evolução histórica do voto no Brasil, que foi com o advento do primeiro Código Eleitoral do Brasil em 1932 que a obrigatoriedade de alistamento eleitoral e do ato de votar foram introduzidos no país, mas tornou-se norma constitucional a partir da Carta Magna de 1934, e assim permanecendo até os dias atuais.

Mostramos que o voto no Brasil é obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, I, da CRFB/88, onde o cidadão maior de 18 e menor de 70 anos é obrigado, sob pena das sanções previstas em lei.

Vimos que apenas o voto direto, secreto, universal e periódico não podem ser objeto de emenda constitucional, que o voto obrigatório não está nesse rol, sendo possível que, através de uma PEC (Proposta de Emenda Constitucional), seja implementado o voto facultativo no Brasil.

Demonstramos que um dos princípios da Democracia é a liberdade, que quando exercido de maneira obrigatória descaracteriza a liberdade cidadã, tornando o exercício da soberania popular restrito e limitado, descaracterizando assim, sua liberdade de consciência política.

Defendemos que **o voto é um direito**, em que foi exemplificado o voto dos analfabetos e, especialmente, o das mulheres, tendo em vista que antigamente as mulheres não votavam, que somente a partir de 1932, a mulher brasileira conquistou o direito ao voto. Citou-se, inclusive, que em 2015 foi promulgada a lei nº 13.086/15, em que o dia 24 de fevereiro é a data comemorativa do "Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil".

Vislumbramos diversos argumentos que poderiam justificar a implantação do voto facultativo, tais como: que o voto facultativo melhora a qualidade do pleito

eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, caracterizando mais como um direito subjetivo do cidadão do que um dever cívico; que o voto facultativo é adotado pela maioria dos países desenvolvidos, dentre outros;

Portanto, **voto é um direito e não um dever**, sendo a mais importante ferramenta do cidadão em uma democracia e, por isso, o cidadão deve decidir se quer ou não participar da eleição, e assim as pessoas votarão mais conscientes e o processo eleitoral sairá fortalecido, considerando que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08 set 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 set 2018.

BRASIL. **Código Eleitoral (1965)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm> Acesso em: 08 set 2018

CARAM, Bernardo. **Abstenções, votos brancos e nulos somam 32,5% do eleitorado do país**. Disponível em : <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2016/noticia/2016/10/abstencoes-votos-brancos-e-nulos-somam-326-do-eleitorado-do-pais.html>> Acesso em : 21 ago 2019.

CUNHA, André Luiz Nogueira, **Direitos Políticos: Representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2004.

CURVELO, Denisson Alves. **Voto Facultativo: Um atributo da soberania popular**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1ª edição, 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 13ª edição, 2017.

HAUBERT, Mariana. **CCJ rejeita voto facultativo nas eleições, 2013**. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/ccj-rejeita-voto-facultativo-nas-eleicoes/>>. Acesso em: 08 set 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 2019.

MELÃO, George. **O voto obrigatório no Estado Democrático Brasileiro**. São Paulo: Letras Jurídicas, 1ª edição, 2017.

MIGALHAS. **Cidadania da mulher: a conquista histórica do voto feminino no Brasil.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI274136,51045-Cidadania+da+mulher+a+conquista+historica+do+voto+feminino+no+Brasil>> Acesso em : 09 set 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 33ª edição, 2017.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

PAULA, Lia. **Reforma política.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/reforma-politica/contexto/a-disputa-do-poder-em-primeiro-lugar/muita-discussao-sem-votacao>> Acesso em : 21 ago 2019.

RODRIGUES, Fernando. **O Voto Obrigatório no mundo.** Disponível em <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/voto-obrigatorio-no-mundo>>. Acesso em : 21 ago 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Presidente do TSE defende voto facultativo,** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Abril/presidente-do-tse-defende-que-o-eleitor-nao-seja-obrigado-a-votar>> Acesso em 09 set 2018.